



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**PROJETO DE LEI 10/2025** - Prefeita Adriana Duch Machado - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 10/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :  / /

### COMISSÕES

TRLP  
EFEC

RELATOR: Amara Rosa DATA: 11/02/25

RELATOR: Luiza DATA: 18/02/25

RELATOR: \_\_\_\_\_ DATA:  / /

Discussão e Votação Única:  / /

Em 1.ª Disc. e Vot.:  / /

Em 2.ª Disc. e Vot. :  / /

Rejeitado em . :  / /

Autógrafo N.º . . . :  / /

Lei n.º . . . . :  / /

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em  / /

Sancionada pelo Prefeito em:  / /

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:  / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em:  / /

Publicada em:  / /

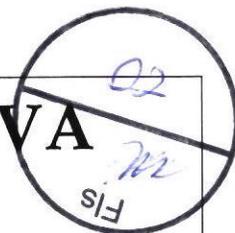
### OBSERVAÇÕES

11/02/25



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

Itapeva, 06 de fevereiro de 2025.

10 FEV. 2025

## MENSAGEM N.º 10 / 2025

RECEBIDO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências".

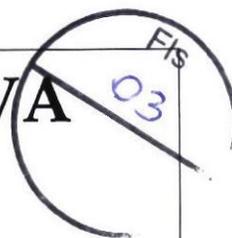
Mediante o presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal tem a intenção de instituir o REFIS, com o intuito de estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária.

A proposição tem, ainda, objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



difícil execução, mas de fácil prescrição.

No projeto são elencadas as condições para adesão ao REFIS pelos contribuintes interessados, bem como as faixas de descontos e as condições para participação de pessoas físicas e jurídicas, tudo visando a adoção de medida eficaz, para regularização de débitos e consequente entrada de receita nos cofres públicos. É importante destacar que multa e juros, devido a sua natureza punitiva não se enquadram como de natureza tributária, portanto não podem ser considerados para fins de renúncia de receita.

Por conseguinte, para o presente caso é desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas e juros são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCE/SP sobre o tema, conforme parecer do conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, que julgou desnecessária a apresentação do impacto orçamentário financeiro para a concessão de anistia de juros e multa, devido sua natureza punitiva e por não se enquadrarem como de natureza tributária, não podendo ser considerados para fins de renúncia de receita.

Traz-se à lume a decisão desta Corte, exarada pela E. Primeira Câmara, processo TC-569/026/09, para confirmar a tese:

“Como bem afirma a autoridade, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis  
04

anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário". "... "Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção de medida prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, importante salientar que o prazo de *vacatio legis* de quinze (15) dias para iniciar a vigência a contar da data da publicação da futura lei é imperioso eis que o sistema da dívida ativa deverá sofrer ajustes para poder se adequar à estrutura imposta temporariamente pela norma.

Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

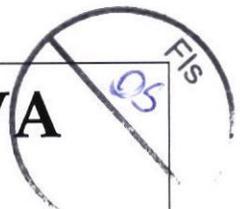
Atenciosamente,

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
Prefeita Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI Nº 10/2025

**Dispõe** sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pelas Leis Municipais que trataram do tema até 2018, bem como, pela Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 4.775 de 08 de novembro de 2022 e Lei Municipal nº 5.003 de 03 de janeiro de 2024.

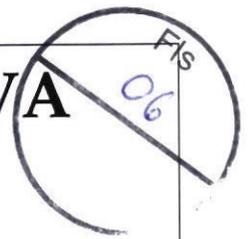
§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que instada a se manifestar.

§ 3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo ao disposto nos artigos 170, IX e 179, ambos da



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.

§ 5º O REFIS vigorará por doze (12) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até seis (6) meses, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o último dia útil do décimo segundo (12º) mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - se figurar em execução fiscal distribuída, se ainda não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida, por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.

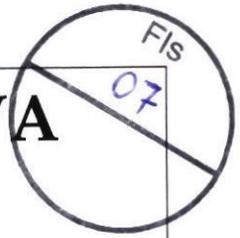


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV - sujeito passivo, pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como promover atualização cadastral;

V - sendo sujeito passivo, pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV, §4º, deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como de atualização cadastral.

VI - se, no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, notificação postal ou eletrônica que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.

§ 6º Na forma da Lei Municipal nº 4.734/2022, ao aderir ao REFIS, o interessado indicará um endereço eletrônico ("e-mail") e um número de telefone celular para receber as notificações do Fisco Municipal, bem como atualizará seu cadastro fiscal municipal.

§ 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS, serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de noventa por cento (90%) das multas e dos juros de mora;

II - parcelados de duas (2) a doze (12) prestações mensais, com redução de oitenta por cento (80%) das multas e dos juros de mora;

III - parcelados de treze (13) a vinte e quatro (24) prestações mensais, com redução de setenta por cento (70%) das multas e dos juros de mora;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.558/0001-7

FIS  
08

IV - sujeito passivo, pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como promover atualização cadastral;

V - sendo sujeito passivo, pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV, §4º, deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como de atualização cadastral.

VI - se, no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, notificação postal ou eletrônica que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.

§ 6º Na forma da Lei Municipal nº 4.734/2022, ao aderir ao REFIS, o interessado indicará um endereço eletrônico ("e-mail") e um número de telefone celular para receber as notificações do Fisco Municipal, bem como atualizará seu cadastro fiscal municipal.

§ 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS, serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de noventa por cento (90%) das multas e dos juros de mora;

II - parcelados de duas (2) a doze (12) prestações mensais, com redução de oitenta por cento (80%) das multas e dos juros de mora;

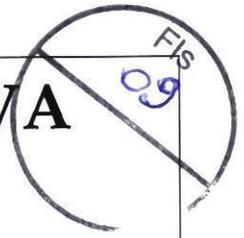
III - parcelados de treze (13) a vinte e quatro (24) prestações mensais, com redução de setenta por cento (70%) das multas e dos juros de mora;

*Carly*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV - parcelados de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) prestações mensais, com redução de sessenta por cento (60%) das multas e dos juros de mora;

V - parcelados de trinta e sete (37) a quarenta e oito (48) prestações mensais, com redução de cinquenta por cento (50%) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Sobre as parcelas descritas no §7º, deste artigo, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 9º Eventuais custas judiciais serão cobradas junto com a primeira parcela do acordo.

**Art. 3º** O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos legais devidos.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos os não-tributários ajuizados, ou não, de ordem do mais antigo para o mais recente.

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

*Carla...*  
*M...*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIS  
10

§ 5º A indisponibilidade ou penhora, gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

**Art. 4º** O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º, desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - Cinquenta reais (R\$50,00) para as pessoas físicas;

II - Cem reais (R\$100,00) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;

III- Duzentos reais (R\$200,00) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

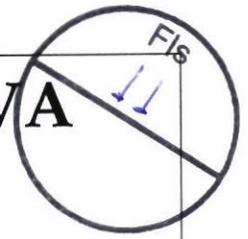
§ 2º Quando, por duas (2) vezes, o sujeito passivo optante dos REFIS, pagar apenas a primeira parcela, como condição de ingresso aos benefícios desta lei, terá de pagar, no mínimo, quarenta por cento (40%) das dívidas mais antigas.

**Art. 6º** O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

**Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de sessenta (60) dias;

III - aderindo ao REFIS, por três (3) vezes, pagar apenas a primeira parcela.

IV - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

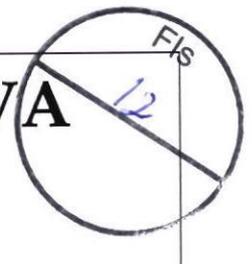
VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



os acréscimos legais, previstos em lei, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas uma (1) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 4º Limitar-se-á em vinte e quatro (24) prestações, a quantidade de parcelas de eventual novo parcelamento sob a égide desta Lei, na forma do §3º deste artigo.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

**Art. 8º** O contribuinte beneficiário do REFIS que, em decorrência do descumprimento das disposições previstas no Art. 7º, for excluído do referido programa, ficará impedido de requerer nova adesão em eventual programa subsequente.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

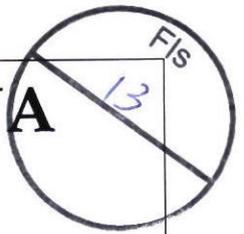
**Art. 10** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**Art. 11** Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

- I – referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II – de natureza contratual.

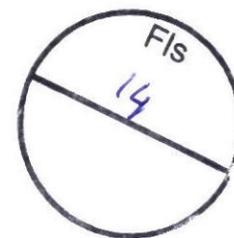
Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 12** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de fevereiro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
Prefeita Municipal



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

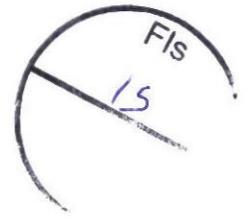
### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0010/2025** foi lido em plenário na **3º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **10/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 11 de fevereiro de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

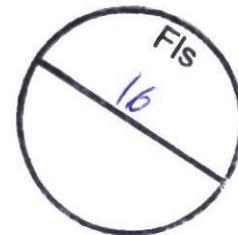
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 010/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 010/2025 – Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeita Municipal

**Parecer nº 021/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Chefe do Executivo instituir o REFIS, com o intuito de estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Composto por 13 artigos o projeto veio desacompanhando de anexos.

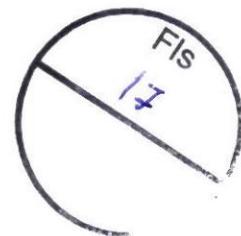
Após a leitura em plenário, foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

*Handwritten signature/initials in blue ink.*



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

**1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria orçamentária afeta à Administração Pública Municipal<sup>2</sup>.

De igual modo, não se constata vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>4</sup>, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto normas relativas à instituição e arrecadação de tributos, donde decorre "a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços."<sup>5</sup>

Desta forma o projeto apresentado não apresenta vício de iniciativa ou competência que possam macular sua regular apreciação por esta Casa de Leis.

**2. QUANTO AO CONTEÚDO**

**2.1. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - REFIS**

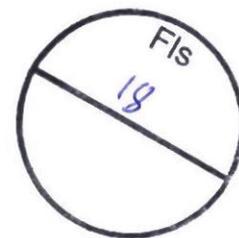
Invariavelmente, a espinha dorsal do "REFIS" ou demais denominações atribuídas a esse tipo de parcelamento de débito consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, flexível e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais

<sup>2</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025, p. 108-109)

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 22ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025, p. 145;



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

do Município, combatendo o expressivo volume de passivo fiscal.

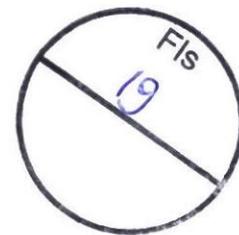
Deste modo, o REFIS, moldado às condições econômicas vigentes de forma equilibrada, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, redundando, por via reflexa, em elevação da arrecadação tributária, enquanto doutro giro consubstancia-se em um projeto benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento, oferecendo a promoção de regularização de passivos fiscais, englobando créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

O programa até então em vigor foi inicialmente instituído pela Lei Municipal nº 2.303/05, que sofreu prorrogações e alterações sistemáticas nos anos posteriores através da edição de inúmeras Leis Municipais (Lei nº 2938/2009, 3.055/2010, 3.155/2010, 3.303/2011, 3.474/2012, 3.501/2013, 3.736/2014, 3.828/2015, 3.978/2017, 4.096/2018, 4.265/2019, 4.484/2021, 4.611/2021, 4.775/2022 e 5.003/2024) e Decretos Municipais, que prorrogaram o prazo para ingresso no referido programa governamental.

Com a edição da Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, referido programa passou a denominar-se PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, retomando nos anos de 2019 a 2022 sob a égide das Leis Municipais nº 4.265/19, 4.484/21, 4.611/21, 4.775/22 e 5.003/2024 a nomenclatura de “REFIS”, o qual admitia o parcelamento e a compensação de débitos tributários ou não-tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Da análise do projeto em questão, constatamos que a proposta em linhas gerais reproduz dispositivos das Leis Municipais anteriores que tratam do tema, permitindo, entretanto, aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários ou não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 (§ 4º do artigo 1º), de modo que a propositura, moldada às condições econômicas vigentes, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência pode redundar em elevação da arrecadação tributária.

Portanto, tanto quanto aos aspectos relacionados à iniciativa e à competência, o projeto não apresenta vícios relacionados à matéria, razão pela qual não há óbice ao seu regular prosseguimento.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

## **2.2 DA ADEQUAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA À LUZ DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receitas ao erário público municipal.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito está certamente inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, observa-se que não acompanha ao projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, desobedecendo, assim, às exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, que prevê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Fls  
20

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

Na mensagem que acompanha o projeto, o autor afirma que:

*"Por conseguinte, para o presente caso é desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas e juros são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos.*

*Nesse sentido é a jurisprudência do TCE/SP sobre o tema, conforme parecer do conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, que julgou desnecessária a apresentação do impacto orçamentário financeiro para a concessão de anistia de juros e multa, devido sua natureza punitiva e por não se enquadrarem como de natureza tributária, não podendo ser considerados para fins de renúncia de receita.*

*Traz-se à lume a decisão desta Corte, exarada pela E. Primeira Câmara, processo TC-569/026/09, para confirmar a tese:*

*"Como bem afirma a autoridade, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário". "... "Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção de medida prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".*

Importante salientar que, os diplomas legais que concedem os benefícios fiscais, quer sejam com a dispensa parcial ou integral do pagamento das penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes decorrentes do não cumprimento da obrigação tributária, criam nada mais do que "anistias" tributárias. Ou seja, permitem o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas de forma parcelada ou não, sem que se faça o recolhimento integral das penalidades a elas relativas, sejam multas ou juros.

A anistia é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180<sup>6</sup> e seguintes do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do Professor e Doutrinador Roque Antonio Carraza, "perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário"<sup>7</sup>.

Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup> ao tratar do tema assim conceitua anistia:

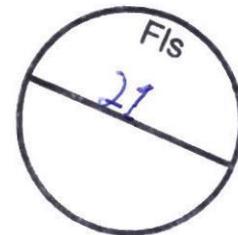
<sup>6</sup> Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

<sup>7</sup> CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 958.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22ª ed., ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025, p. 181;

WAB



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

A *anistia* é a modalidade de exclusão que abrange *unicamente* o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando *renúncia de direito*, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e de atender ao disposto do art. 14 da LRF. (g.n.)

A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00. Portanto, é o próprio texto da lei que assim o define, vejamos:

Art. 14. (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

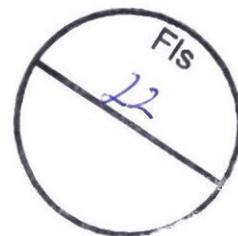
Por outro lado, destaca-se que após o lançamento do tributo, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente, com sua inclusão na previsão de receita orçamentária.

A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na "dívida ativa" do Município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo.

Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Assim, se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa (compostos de principal, juros e multa) e, por força de norma legal posterior, abdica de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando parte de sua receita tributária.

Deste modo, no presente caso, o projeto de lei em análise que visa conceder benefício fiscal incidente sobre os acessórios da dívida principal, quais sejam, os juros e as



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

multas, caracteriza-se, ainda que parcialmente, anistia tributária, correspondendo a uma renúncia de receita de tributos.

Portanto, em que pese a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o projeto, de acordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é requisito obrigatório, não podendo ficar à mercê do subjetivismo, devendo ser demonstrado, ademais, se renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Nesse sentido foi o recente julgamento da ADI nº2173853-16.2023.8.26.0000, datado de 07/03/2024, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º; ARTIGOS 5º e §§ E 6º, TODOS DA LEI N. 7.375, DE 04 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"** - ARTS. 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º - DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 682 ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO, PORÉM, DE **RENÚNCIA DE RECEITA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 INCONSTITUCIONALIDADE E 297 FORMAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL** - AUSÊNCIA RECONHECIDA ARTIGOS 5º E 6º - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS - MATÉRIA RELACIONADA A DIREITO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO PRECEDENTE DESTA CORTE AÇÃO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173853-16.2023.8.26.0000, Órgão Especial, j. 07.03.24)

Ao contrário do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São, Dimas Eduardo Ramalho, que julgou desnecessária a apresentação do impacto orçamentário financeiro para a concessão de anistia de juros e multa, quando do julgamento da ADI nº 2307675-38.2022.8.26.0000, do Município de Gália o Desembargador Relator Fábio Gouvêa assim se manifestou no voto condutor:



Fls  
23

**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

Nesse sentido, **tratando-se de requisito de validade formal de atos normativos que impliquem renúncia de receita como é o caso da lei que concede desconto de multa e juros demora devidos -, torna-se imperiosa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não se verificou no caso sob análise. (...)**

Destarte, para a aprovação do projeto de lei em apreço sem que haja inconstitucionalidade formal, deve este vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do ADCT<sup>9</sup>, parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144<sup>10</sup> da Constituição do Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>.

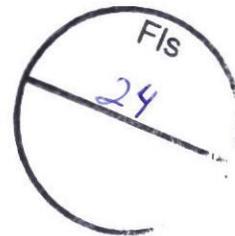
A inobservância resulta na inconstitucionalidade da lei, conforme orientação do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em ações dessa natureza:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º; ARTIGOS 5º e §§ E 6º, TODOS DA LEI N. 7.375, DE 04 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" - ARTS. 3º, CAPUT, INCISOS V E VI, E § 1º - DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 682 ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 INCONSTITUCIONALIDADE E 297 FORMAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA RECONHECIDA ARTIGOS 5º E 6º - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE DISPÕEM SOBRE A DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS - MATÉRIA RELACIONADA A DIREITO PROCESSUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO PRECEDENTE DESTA CORTE AÇÃO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173853-16.2023.8.26.0000, Órgão Especial, j. 07.03.24)

<sup>9</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>10</sup> Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>11</sup> ADI nº 6.118/RR, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 06.10.2021; ADI nº 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 26.11.2019; ADI nº 6.074/RR, DJ 08.03.2021, ADI nº 6.102/RR, DJ 10.02.2021, e RE nº 1.300.587/ED AgR/SP, Relatora dos três a Ministra Rosa Weber

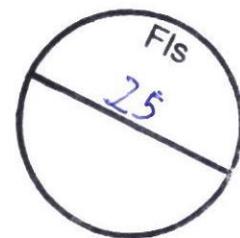


**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.944/2023 do Município de Salto de Pirapora que criou o denominado programa "IPTU Verde", autorizando a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis – Norma impugnada que afronta a reserva legal, bem como desrespeita a autonomia administrativa, a separação dos poderes e, ainda, desconsidera a necessidade de apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, dado que versa sobre renúncia de receita – Hierarquia das normas – §6º do art. 150 da CF que exige para a concessão de isenção tributária apenas a edição de lei específica que observe a regulamentação estabelecida no Código Tributário Municipal, sendo despidendo que o órgão legiferante o faça por meio de lei complementar – Precedente do Órgão Especial – Lei autorizativa – Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo – Afronta ao princípio da reserva legal (art. 163, §6º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária – OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura e atribuição de seus órgãos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual – IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – Proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita que deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT – Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos - Lei impugnada que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual configurado – Precedentes – Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal) – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2224558-18.2023.8.26.0000; Des. Rel. Luis Fernando Nishi, j. 13/03/2024)

"Ação Direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Gália que questiona os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália, que dispõe sobre a atualização monetária de tributos municipais e institui Programa de Recuperação Fiscal REFIS para promover a regularização de créditos do Município. Impossibilidade de análise de constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vício de iniciativa que não se verifica. Tema nº 682 da Repercussão Geral. Imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT da CF-88, que se aplica a todos os entes federativos, e não apenas à União. Concessão de benefício fiscal que não foi acompanhada de análise de impacto financeiro e orçamentário. Precedentes deste Órgão Especial. Desrespeito ao princípio da separação de poderes somente quanto ao prazo de regulamentação da referida Lei, inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" constante do art. 3º da Lei Complementar nº 52, de 12 de dezembro de 2022, do Município de Gália. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2307675-38.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Fábio Gouvêa, j. 13.09.23).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 70/2022, do Município de

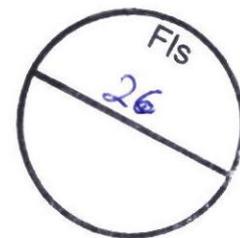


**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

Monte Mor, que 'Altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Monte Mor'. Não padece de vício de iniciativa lei que dispõe sobre matéria tributária, inclusive a que concede renúncia fiscal. Observância do Tema nº 682, do Excelso Pretório. Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Causa de pedir aberta. Projeto legislativo editado sem a observância obrigatória de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória pelos municípios, nos termos da atual jurisprudência desta Corte de Justiça. AÇÃO PROCEDENTE." (ADI nº2306991-16.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. em 24.05.2023)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar Lei Complementar Municipal nº 912/2021 -Concessão isenção de IPTU aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100 m<sup>2</sup> - Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF - Norma de matéria tributária, e não orçamentária -Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária - Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682- Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes - Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso – Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais -Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita - Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021." (ADI nº 2172140-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.01.2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.459/21, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ARTIGOS 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. Lei nº 6.459, de 23 de agosto de 2021, do Município de Pindamonhangaba, que acresce o rol de postulantes à remissão dos débitos tributários. Hipótese de renúncia de receita que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198483-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: *cap*



**Câmara Municipal de Itapeva**  
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**  
Departamento Jurídico

09/02/2023).

Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2049752-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no art. 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal, motivo pelo qual, *ad cautelam*, considerando os precedentes acima, recomendamos que seja solicitado ao Executivo Municipal o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, entende-se que o Projeto de Lei nº 010/2025 não possui vícios de iniciativa ou competência. Contudo, deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>12</sup> e art. 144<sup>13</sup> e 297<sup>14</sup> da Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal se aprovado tal como se apresenta.

É o parecer.

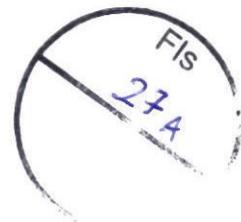
Itapeva, 17 de fevereiro de 2025.

  
**Danielle Bueno Branco**  
Procuradora Jurídica

<sup>12</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>13</sup> Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>14</sup> **Art. 297** - São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado. (NR)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 10/2025** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1/2025** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** Ficam suprimidos o § 9º do artigo 2º, § 2º do artigo 5º, incisos III e IV do artigo 7º e artigo 8º do Projeto de Lei nº 10/2025 renumerando os demais dispositivos:

**“Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

(...)

~~§ 9º Eventuais custas judiciais serão cobradas junto com a primeira parcela de acordo.”~~

**“Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

(...)

~~§ 2º Quando, por duas (2) vezes, o sujeito passivo optante dos REFIS, pagar apenas a primeira parcela, como condição de ingresso aos benefícios desta lei, terá de pagar, no mínimo, quarenta por cento (40%) das dívidas mais antigas.”~~

**“Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

(...)

~~III aderindo ao REFIS, por três (3) vezes, pagar apenas a primeira parcela.~~

~~IV a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;”~~



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

~~“Art. 8º O contribuinte beneficiário do REFIS que, em decorrência de descumprimento das disposições previstas no Art. 7º, for excluído de referido programa, ficará impedido de requerer nova adesão em eventual programa subsequente.”~~

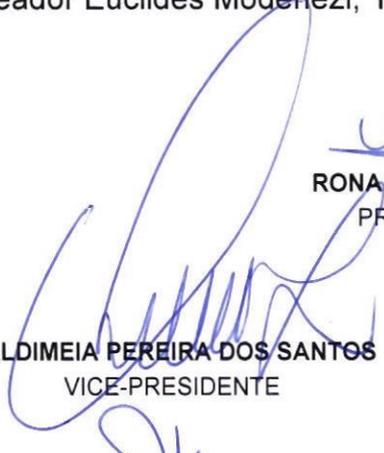
**Art. 2º** Acresce parágrafo ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2025, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

Parágrafo – O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 7º deste artigo, fica isento do pagamento de honorários advocatícios administrativos.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de fevereiro de 2025.

  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

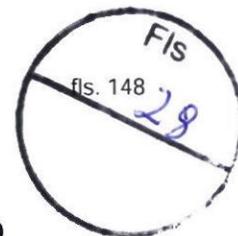
  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2025.0000103592

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287637-68.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

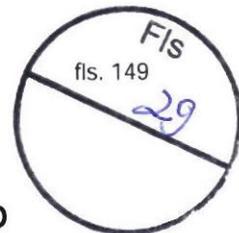
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS; PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

VOTO Nº 45.471

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal. Ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal e ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com relação aos honorários advocatícios administrativos, o dispositivo legal não padece de inconstitucionalidade.**

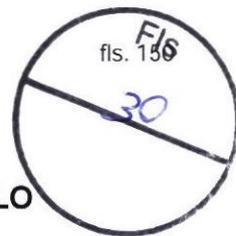
**Ação procedente, em parte.**

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 1º, da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal.

Sustenta que o dispositivo legal impugnado contraria o art. 144 da Constituição Estadual por afronta ao princípio federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências, de observância obrigatória pelos Municípios. Assevera que o inc. I, do art. 22 da Constituição Federal estabelece que a elaboração de normas relacionadas a processo civil, dentre outras, é de competência privativa da União, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



editou as Leis Federais 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Assinala que as referidas leis federais disciplinam a matéria relativa aos honorários advocatícios. Anota que o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 85, §§14 e 19, que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são direito do advogado, inclusive dos públicos. Acrescenta que o Estatuto da OAB, em seus arts. 3º, §1º, 22 e 23, é uníssono. Argumenta que, ao dispensar o pagamento de honorários advocatícios em razão da adesão ao programa de recuperação fiscal, o Município está invadindo a competência legislativa privativa da União. Observa que, na esfera estadual, cabe aos procuradores públicos cuidar da inscrição e controle da dívida ativa, ainda que na seara administrativa, o que reforça a conclusão de que são os advogados devem receber os valores correspondentes aos honorários advocatícios para cobrança extrajudicial da dívida ativa. Aduz que o §2º do art. 2º da Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Afirma que, no julgamento da ADI 6.159/PI, o C. STF firmou a tese de que *"é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição"*, tendo sido reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar do Estado do Piauí que previa o pagamento aos procuradores estaduais não apenas de honorários de sucumbência das ações mas também de *"honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas"*. Alega que, de mesmo modo, na ADI 6.170/CE, foi reconhecida a constitucionalidade (i) de dispositivo de lei complementar do Estado do Ceará que estipulou que são verbas honorárias devidas aos procuradores do Estado as quantias referentes a encargo legal da dívida ativa (isso é, ao acréscimo de 10% quando da inscrição de débito em dívida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15 F/ls  
31

ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com o intuito de promover a apreciação e a cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos) e (ii) do dispositivo que estabelece que constituem verbas devidas aos procuradores do Estado do Ceará “os honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância”. Sob tais fundamentos, requer a procedência da ação.

Determinado o processamento do feito (fl. 108), decorreu *in albis* o prazo para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 118) e para apresentação de informações pelo Prefeito de Pirapora do Bom Jesus (fl. 123). A Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus prestou informações (fls. 120/121).

A i. Douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 127/136).

Em razão da aposentadoria do Exmo. Des. EVARISTO DOS SANTOS, em 11.10.2024, os autos foram a mim remetidos (fls. 139/142).

**É o relatório.**

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 1º, da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal, com o seguinte teor:

*"Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pirapora do Bom Jesus (REFIS), destinado a promover à regularização dos créditos de origem tributária a arrecadação municipal, com a concessão de anistia de multas e juros em até*

100% (cem por cento) sobre os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes hipóteses e opções:

I - pagamento parcela única em pecúnia e à vista do valor principal, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

II - pagamento em até 06 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

III - pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

IV - pagamento em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

§ 1º As opções de pagamento em parcelas possuirão vencimentos fixos no dia 20 de cada mês, em conformidade à quantidade de parcelas decidida pelo contribuinte.

**§ 2.º - O contribuinte que aderir ao Programa de recuperação fiscal administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo 1º, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.**<sup>1</sup>

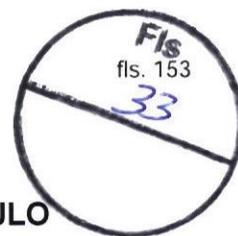
De fato, há clara afronta ao princípio federativo, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O Código de Processo Civil estabelece expressamente

<sup>1</sup> Fl. 77



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



que os advogados públicos têm direito a receber honorários. Vejamos:

*“Art. 85, § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

Importante observar que, embora autorize os entes federativos a regulamentar a matéria por meio de lei (“nos termos da lei”), o dispositivo é expresso ao determinar que os advogados públicos perceberão honorários.

Trata-se, portanto, de verba decorrente do princípio da causalidade, que pertence aos advogados públicos e que ingressa no erário não como receita pública de caráter geral, a ser livremente utilizada pelo Estado para fazer frente às suas despesas, mas, sim como contraprestação pecuniária pelo trabalho desenvolvido pelos procuradores.

Como estabelecido no §19 do art. 85, do CPC, é possível a regulamentação dos honorários percebidos pelos procuradores públicos, mas jamais a supressão pelo ente público ao qual estão vinculados.

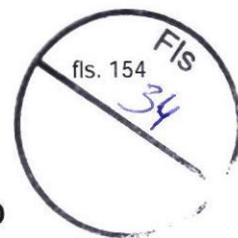
É nesse sentido o enunciado 384 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC:

*“A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos.”*

Daí o vício presente no § 2º do art. 1º da Lei Complementar 221/2023, do Município de Pirapora do Bom Jesus, que – ao dispensar, de forma genérica, o pagamento de honorários advocatícios em razão de adesão ao programa de incentivo fiscal – extrapola a previsão do art. 85, §19, do CPC, com relação à verba de sucumbência, invadindo a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



competência privativa da União, prevista no art. 22 da CF<sup>2</sup>.

Desta feita, está claramente caracterizada a afronta à competência privativa da União, no que concerne à verba honorária sucumbencial e, por conseguinte, ao art. 144 da CE, segundo o qual “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Em outras palavras, somente à União, diante da “(...) necessidade de tratamento uniforme, para todo o território nacional (...)” compete legislar sobre matéria processual civil, na medida em que, “(...) pela sua relevância, não poderiam ser atribuídas aos Estados-membros, pois certamente a diversidade de tratamento ensejaria disparidades e conflitos normativos indesejáveis.”<sup>3</sup>

Entretanto, o *caput* do art. 1º da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus dispõe que o Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS) é voltado para os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa.

E, ainda que inscrito na dívida ativa, não necessariamente o débito municipal é automaticamente objeto de execução fiscal.

De acordo com o art. 12 do Código Tributário do

<sup>2</sup> CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

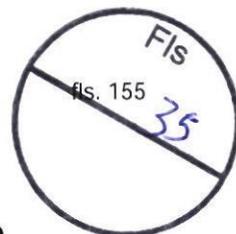
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

<sup>3</sup> CINTIA REGINA BÉO comentando o inciso I do art. 22 da Constituição Federal – in – “Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – organizado por COSTA MACHADO – Ed. Manole – 11ª ed. – 2020 – p. 158.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Município de Pirapora do Bom Jesus (LC 16/2002)<sup>4</sup>, os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na dívida ativa. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos honorários, custas e demais despesas.

Neste contexto, antes da judicialização da cobrança do débito municipal, é plenamente possível a cobrança de honorários advocatícios administrativos, que não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no CPC.

Assim, não há inconstitucionalidade na concessão de isenção do pagamento dos honorários advocatícios administrativos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do § 2º do art. 1º da Lei Complementar 221/2023, do Município de Pirapora do Bom Jesus, apenas para consignar que a isenção concedida não se aplica aos honorários advocatícios sucumbenciais.

É meu voto.

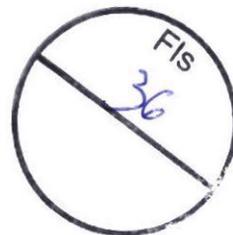
**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**

<sup>4</sup> LC 16/2002 (...)

Art. 12. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00009/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 10/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

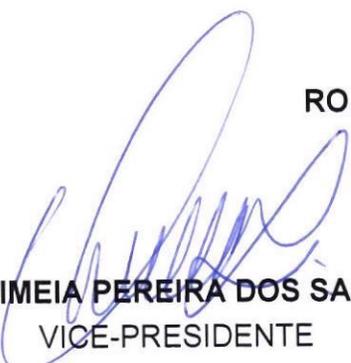
**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

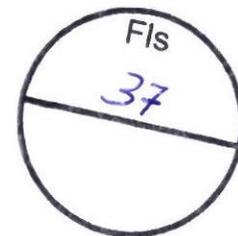
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00003/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 10/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

#### PARECER

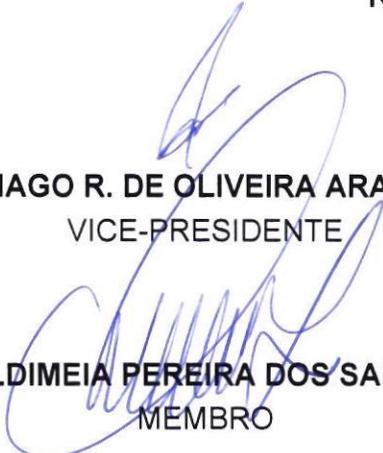
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

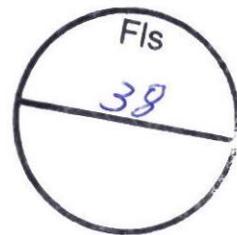
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 10/2025** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2/2025 - JOSÉ ROBERTO COMERON

**Art.1º** Fica modificada a redação do §5º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 10/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 5º O REFIS vigorará por doze (12) meses podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, incluindo as dívidas inscritas até 31 de dezembro do ano anterior a prorrogação, mediante Decreto do Poder Executivo motivando a oportunidade e conveniência. “

**Art.2º** Fica modificada a redação do inciso I do § 7º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora; “

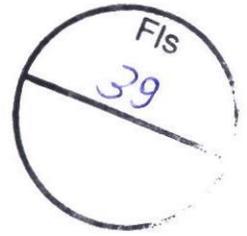
**Art. 3º** Fica suprimido o § 8º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2025, renumerando-se os demais.

**Art. 4º** Fica modificada a redação do caput do artigo 7º do Projeto de Lei nº 10/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIS, mediante notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2025.

**ROBERTO COMERON**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00014/2025

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0010/2025 Nº 2/2025

**Ementa:** Fica modificada a redação do §5º do artigo 1º, do inciso I do § 7º do artigo 2º, o caput do artigo 7º e suprime o § 8º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2025.

**Autor:** José Roberto Comeron

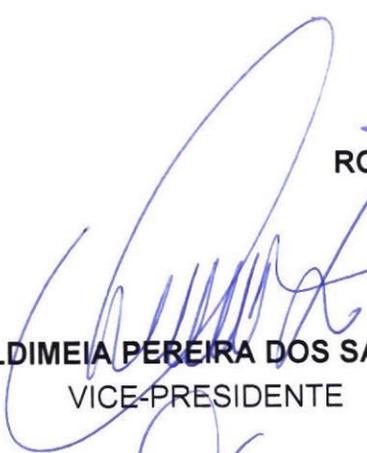
**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de fevereiro de 2025.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



Fls  
40

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 10/2025** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

### EMENDA Nº 3/2025 - DIVERSOS VEREADORES

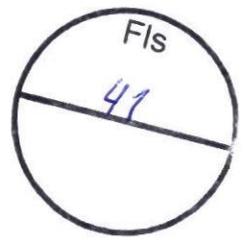
**Art. 1º** Acresce artigo ao Projeto de Lei nº 10/2025, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art...** Ficam os contribuintes isentos do pagamento de honorários administrativos decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de março de 2025.



**Município de Itapeva**  
**Gabinete da Prefeita**  
**Estado de São Paulo**  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ofício GP n.º 115/2025

Itapeva (SP), 6 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta do **Projeto de Lei n.º 10/2025** decorrente da **Mensagem n.º 10/2025**, que "**DISPÕE** sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências".

Ocorre que se faz necessária adequações técnicas e reavaliação no Projeto, sendo de interesse público que sua tramitação seja temporariamente interrompida.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta dos Projeto de Lei acima descrito e o posterior o arquivamento do competente processo legislativo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA  
DUCH  
MACHADO:17  
593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
ND: CNBR, CNCP-Brasil, CN:  
Videoconferencia, CN=1062505000132,  
OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil -  
RFB, CN=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco),  
OU=ADRIANA DUCH,  
MACHADO:17593973859  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2025.03.06 17:45:25-03:00  
Post: PDF Reader Versão: 2024.4.0

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

07 MAR. 2025

RECEBIDO

Exmo. Sr.  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva